

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

RENILSON FELIX SANTOS

**A SERENDIPIDADE E OS LIMITES DE SUA APLICABILIDADE
FRENTE AO ESTADO**

RENILSON FELIX SANTOS

**A SERENDIPIDADE E OS LIMITES DE SUA APLICABILIDADE
FRENTE AO ESTADO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof.^a Taiana LevinneCarneiro Cordeiro

**ILHÉUS – BAHIA
2025**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter sido meu sustento nos dias fáceis e, principalmente, nos dias difíceis. Pela força, sabedoria, saúde e serenidade concedidas ao longo desta caminhada, permitindo que eu chegasse até aqui com fé e perseverança.

À minha esposa, Rosiane dos Santos Felix, meu agradecimento mais especial. Obrigado pelo amor, pela parceria, pela paciência, pelo incentivo diário e por acreditar em mim até quando eu mesmo duvidei. Seu apoio foi essencial para que este sonho não ficasse apenas no papel.

À minha família, por toda a base, cuidado e apoio ao longo do curso. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de compreensão e cada oração fizeram diferença nessa trajetória.

Aos colegas Elane Nascimento Santos, Jeanderson Allan, Gabriel Gilla e Elton Aquino, agradeço pela amizade, companheirismo e pelas trocas de conhecimento durante o caminho. Entre estudos, desafios e aprendizados, vocês contribuíram para tornar essa jornada mais leve e significativa, porque ninguém atravessa o Direito sozinho (nem mesmo com café).

À Professora Tayana Lavinne Cordeiro Carneiro, minha gratidão pela orientação, dedicação, atenção e contribuições valiosas, que enriqueceram este trabalho e fortaleceram minha formação acadêmica.

Ao Professor e Coordenador do Curso de Direito, agradeço pela condução, apoio institucional e compromisso com a qualidade do ensino, fundamentais para o desenvolvimento dos alunos e para a construção de uma formação sólida.

Por fim, agradeço a todo o corpo discente da Faculdade de Ilhéus, pela convivência, aprendizado coletivo e por fazer parte desta etapa tão importante da minha vida acadêmica. Levo comigo não apenas conhecimentos, mas também experiências e relações que marcaram este ciclo.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho e para a conclusão do curso, meu sincero obrigado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	08
2.1 Estado Democrático de Direito e o Poder Punitivo.....	08
2.2 Conceito e Fundamentação da Serendipidade no ordenamento jurídico brasileiro....	08
2.3 Teoria Geral da Prova no Processo Penal.....	10
2.4 Critérios de Distinção: Prova Lícita e Ilícita no Ordenamento Jurídico Brasileiro....	11
2.5 Limites Constitucionais e Legais para uso de provas obtidas de forma fortuita.....	12
2.6 Riscos da Ampliação Indevida da Serendipidade.....	14
3 METODOLOGIA.....	16
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	18
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**A SERENDIPIDADE E OS LIMITES DE SUA APLICABILIDADE FRENTE AO
ESTADO**

**SERENDIPITY AND THE LIMITS OF ITS APPLICABILITY IN RELATION TO
THE STATE**

Renilson Felix Santos¹, Taiana Lavinne Carneiro Cordeiro².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: www.felixadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a serendipidade no âmbito do Direito Penal brasileiro, compreendida como o encontro fortuito de elementos probatórios no curso de diligências regularmente autorizadas pelo Poder Judiciário. O tema revela especial relevância diante da tensão permanente entre a eficiência da persecução penal e a necessidade de preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República de 1988. O objetivo do estudo consistiu em analisar os limites de aplicabilidade da serendipidade à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais, buscando compreender em que medida o uso de provas obtidas de forma fortuita pelo Estado pode ser admitido sem comprometer o devido processo legal e os direitos individuais. A metodologia adotada foi a revisão integrativa da literatura, com abordagem qualitativa, mediante análise sistemática de obras doutrinárias, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciaram que a admissibilidade da prova fortuita é juridicamente possível, desde que observados critérios rigorosos, como a legalidade da diligência originária, a pertinência temática, a inexistência de desvio de finalidade e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que a serendipidade possui aplicabilidade condicionada e excepcional, devendo ser interpretada de forma restritiva para evitar a ampliação indevida do poder investigativo estatal e assegurar a conformidade com o modelo constitucional garantista.

Palavras-chave: Serendipidade; Prova Penal; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes serendipity within the scope of Brazilian Criminal Law, understood as the fortuitous discovery of evidentiary elements during investigations duly authorized by the Judiciary. The topic is particularly relevant given the ongoing tension between the efficiency of criminal prosecution and the need to preserve the fundamental guarantees ensured by the 1988 Constitution of the Republic. The general objective of the study was to analyze the limits of the applicability of serendipity in light of constitutional principles and fundamental guarantees, seeking to understand to what extent the use of evidence obtained fortuitously by the State can be admitted without compromising due process and individual rights. The methodology adopted was an integrative literature review, with a qualitative approach, through a systematic analysis of doctrinal works, relevant legislation, and jurisprudence of the

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

superior courts, especially the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The results showed that the admissibility of fortuitous evidence is legally possible, provided that rigorous criteria are observed, such as the legality of the original investigation, thematic relevance, the absence of misuse of purpose, and respect for the principles of adversarial proceedings and full defense. It is concluded that serendipity has conditional and exceptional applicability, and should be interpreted restrictively to avoid undue expansion of the state's investigative power and to ensure compliance with the constitutional model of due process.

Keywords: Serendipity; Criminal Evidence; Fundamental Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A serendipidade, compreendida como a descoberta fortuita de elementos probatórios no curso de uma investigação regularmente instaurada, tem se consolidado como um dos temas mais sensíveis e controversos no âmbito do Direito Processual Penal contemporâneo. Embora o termo tenha origem na literatura anglo-saxã, seu emprego jurídico passou a designar situações em que, durante a execução de uma medida investigativa legitimamente autorizada, como interceptação telefônica, busca e apreensão ou quebra de sigilo telefônico, surgem indícios relativos a fatos ou pessoas daqueles que motivaram originalmente a diligência.

Tal fenômeno, ao mesmo tempo em que pode representar relevante instrumento de eficiência investigativa, impõe complexos desafios quanto à sua compatibilidade com os limites constitucionais impostos à atuação estatal. No Estado Democrático de Direito, estruturado sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o exercício do poder punitivo encontra-se condicionado a um conjunto de garantias fundamentais que visam proteger o indivíduo contra arbitrariedades e excessos.

O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a reserva de jurisdição, a proporcionalidade e a vedação às provas ilícitas constituem pilares estruturantes do sistema processual penal brasileiro (Brasil, 1988). Nesse contexto, a admissibilidade de provas obtidas por serendipidade não pode ser analisada apenas sob a perspectiva da utilidade prática ou da eficiência da persecução penal, mas deve ser examinada à luz de parâmetros constitucionais rígidos, sob pena de erosão das garantias individuais.

A consolidação de um modelo processual penal acusatório, reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente após as reformas introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reforça a necessidade de delimitação precisa dos contornos da atuação estatal na produção e

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

utilização de provas. A interceptação telefônica disciplinada pela Lei n.º 9.296/1996, por exemplo, admite a utilização de elementos fortuitamente descobertos, desde que respeitados os requisitos legais e constitucionais, sobretudo a vinculação temática com o objeto da investigação ou a necessidade de autorização judicial superveniente (Brasil, 1996).

A doutrina contemporânea tem destacado que a serendipidade não pode converter-se em mecanismo indireto de investigação prospectiva ou devassa indiscriminada, sob pena de violação ao princípio da especialidade e à cláusula da reserva de jurisdição (Nucci, 2024).

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da expansão dos meios tecnológicos de investigação, como a análise massiva de dados digitais, a cooperação internacional em matéria penal e o compartilhamento de informações entre órgãos de controle e persecução. Nesse cenário, a descoberta fortuita tende a ocorrer com maior frequência, ampliando o risco de utilização indevida de informações que extrapolam os limites da autorização judicial originária.

A jurisprudência do STF tem reconhecido a validade da prova fortuita quando inexistente desvio de finalidade e quando respeitados os direitos fundamentais, mas também tem afirmado a nulidade de atos investigatórios que desbordam dos limites previamente fixados pelo Poder Judiciário (STF, HC 91.867; STF, Inq 4.130).

Assim, o debate sobre a serendipidade ultrapassa a mera discussão técnica sobre admissibilidade probatória, inserindo-se no campo mais amplo da teoria das nulidades, da proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal) e da proibição de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). A utilização de elementos fortuitamente colhidos deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, exigindo ponderação entre o interesse público na repressão penal e a tutela dos direitos fundamentais.

Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2023), a legitimação da prova no processo penal democrático depende da observância rigorosa das garantias constitucionais, não sendo admissível a relativização indiscriminada de direitos sob argumento de eficiência investigativa.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os limites de aplicabilidade da serendipidade no Direito Penal à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais, visando compreender em que medida o uso de provas obtidas de forma fortuita pelo Estado pode ser admitido sem comprometer o devido processo legal e os direitos individuais. Busca-se, assim, examinar criticamente fundamentos normativos e jurisprudenciais que autorizam ou restringem, a utilização de tais elementos probatórios.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A problemática central que orienta a pesquisa pode ser sintetizada na seguinte indagação: quais são os limites constitucionais e legais para a utilização, pelo Estado, de elementos obtidos de forma fortuita, e como garantir que a serendipidade não se torne um pretexto para flexibilizações indevidas no devido processo legal? Tal questionamento revela a tensão estrutural entre eficiência repressiva e proteção de direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de construção de parâmetros interpretativos que impeçam o desvirtuamento das medidas investigativas autorizadas judicialmente.

A relevância do tema acentua-se em um contexto de crescente complexidade da criminalidade contemporânea, em que Estado busca ampliar seus instrumentos de investigação e repressão. Todavia, como adverte doutrina garantista, a expansão dos poderes investigatórios deve ser acompanhada de mecanismos de controle e contenção, sob pena de obrigação do próprio fundamento democrático do sistema penal (Prado, 2022; Badaró, 2023).

Além disso, o tema contribui juridicamente, pois a ausência de regulamentação clara sobre os limites para a utilização dessas descobertas fortuitas gera controvérsias jurídicas e abre espaço para interpretações divergentes na aplicação do direito, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça penal. Nesse sentido, torna-se fundamental analisar até que ponto o Estado pode se valer dessas provas sem violar garantias individuais, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a preservação dos direitos do cidadão.

A serendipidade, quando corretamente delimitada, pode representar instrumento legítimo de descoberta da verdade processual; mas, quando utilizada de forma indiscriminada, pode converter-se em meio de ampliação indevida do objeto investigativo, fragilizando a segurança jurídica e os direitos individuais.

Dessa forma, a introdução ao estudo da serendipidade e de seus limites frente ao Estado impõe uma abordagem crítica, sistemática e constitucionalmente orientada, capaz de harmonizar a necessidade de efetividade da persecução penal com a centralidade das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Estado Democrático de Direito e o Poder Punitivo

O Estado Democrático de Direito representa o modelo constitucional de organização estatal que subordina o exercício do poder à norma jurídica suprema e à garantia de direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse paradigma, impondo

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

limites claros ao exercício do poder punitivo estatal, de modo a assegurar que a persecução penal seja compatível com a dignidade da pessoa e com o regime democrático (Brasil, 1988).

O poder punitivo, ou *jus puniendi*, encontra seus limites constitucionais na própria estrutura normativa fundamental, que condiciona a ação estatal à legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV-LV, CF/1988).

Nessa perspectiva, o processo penal não deve ser compreendido apenas como instrumento de repressão, mas antes como aparato institucional que disciplina e restringe o uso da força estatal, garantindo que a aplicação de normas punitivas seja realizada de forma legítima e controlada (Meirelles, 2019).

A consolidação do modelo acusatório constitucional reforça a ideia de que a punibilidade estatal deve ser exercida respeitando regras procedimentais rígidas, que limitem arbitrariedades e preservem a paridade entre acusação, defesa. A atuação estatal na investigação e na produção de provas deve, portanto, observar um equilíbrio entre eficácia repressiva e proteção de direitos fundamentais, sem que o Estado corroeria os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito (Prado, 2022; Badaró, 2023).

2.2 Conceito e Fundamentação da Serendipidade no ordenamento jurídico brasileiro

A serendipidade, embora não constitua um conceito jurídico em sua essência, tem ganhado relevância no campo do Direito, especialmente por sua relação com descobertas não intencionais que contribuem para evolução da interpretação normativa e da construção jurisprudencial.

Compreender suas origens e implicações permite ampliar a perspectiva sobre os diversos caminhos pelos quais o saber jurídico pode se desenvolver. Segundo Medeiros (2024), a origem histórica da serendipidade remonta a um conto persa do século XV, conhecido como a história dos "Três Príncipes de Serendip":

Três Príncipes de Serendip são protagonistas conhecidos por suas habilidades em fazer descobertas valiosas e resolver problemas de forma inesperada, enquanto estavam envolvidos em jornadas ou missões que não estavam diretamente relacionadas aos achados que fizeram. Essa história, embora tenha origem em um conto folclórico persa, tornou-se um marco para discutir o conceito de Serendipidade no mundo ocidental. O termo "Serendipidade" foi introduzido por Walpole em uma carta escrita em 28 de janeiro de 1754, na qual ele descreve uma descoberta inesperada que teve ao encontrar uma palavra rara em um antigo conto persa. Ele relata como os três príncipes de

Serendip fizeram descobertas notáveis ao acaso, enquanto estavam em busca de algo completamente diferente. Esse conceito foi posteriormente desenvolvido e aplicado em diversas áreas do conhecimento, incluindo ciência, literatura, artes e, é claro, no campo jurídico (Medeiros, 2024).

Ainda segundo o autor, no Brasil, a consolidação do princípio da serendipidade no ordenamento jurídico ganhou força especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma ampla gama de direitos e garantias individuais. A partir desse marco, a jurisprudência nacional passou a admitir a validade de provas obtidas de forma incidental, desde que respeitados os preceitos constitucionais e legais.

No âmbito do Direito Penal e Processual Penal, o conceito de serendipidade foi incorporado para designar situações em que, durante uma investigação regularmente autorizada para apuração de determinado fato, surgem indícios ou provas de crimes diversos daqueles que motivaram a diligência inicial.

Serendipidade é o encontro fortuito de prova relacionada a fato diverso daquele que está sendo investigado. Doutrinariamente, é também denominada de crime achado e consiste na obtenção casual de elemento probatório de um crime no curso da investigação de outro (Capez, 2021). No ordenamento jurídico brasileiro, a serendipidade é discutida com mais frequência no contexto das interceptações telefônicas, conforme disciplinado pela Lei nº 9.296/1996.

Essa lei prevê que a interceptação só pode ser autorizada por decisão judicial e para fins de investigação de crimes punidos com reclusão (Brasil, 1996). Todavia, na prática investigativa, não é incomum que se depare com indícios de crimes diferentes do originalmente investigado, fenômeno que caracteriza a serendipidade. A doutrina distingue duas formas principais de serendipidade, quais sejam a de primeiro grau e de segundo grau.

A serendipidade de primeiro grau ocorre quando os indícios colhidos incidentalmente se referem a outro crime praticado pelo mesmo investigado objeto da medida originária (Capez, 2021). Esse tipo de serendipidade revela-se relevante no âmbito da investigação criminal, uma vez que, embora o foco inicial seja um delito específico, elementos probatórios inesperados podem emergir e apontar para outras infrações penais cometidas pelo mesmo indivíduo, sendo fundamental garantir que os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade sejam respeitados, assegurando que o aproveitamento da prova incidental observe os limites.

Já a serendipidade de segundo grau diz respeito à descoberta de crime envolvendo terceiros não incluídos na decisão judicial que autorizou a medida investigativa (Capez,

2021). Essa segunda hipótese é pode por levantar questionamentos sobre a legalidade da prova e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos não investigados.

Assim, a aceitação da serendipidade no processo penal brasileiro depende que a investigação inicial tenha sido realizada dentro dos limites legais e com a devida autorização judicial, as provas acidentais descobertas podem ser admitidas, respeitando-se os princípios constitucionais, como o início da proporcionalidade e o princípio da legalidade (Sanches, 2024).

Tal compreensão demonstra a necessidade de equilibrar a efetividade da persecução penal com a proteção dos direitos e garantias fundamentais do investigado, de modo a evitar abusos investigativos e admissão de provas obtidas de forma ilícita. Nesse cenário, os princípios da legalidade e da proporcionalidade asseguram que o processo penal permaneça dentro dos limites constitucionais e não se converta em um instrumento de violação de direitos.

A serendipidade, portanto, revela-se como um mecanismo relevante para a eficiência da persecução penal, sobretudo em casos complexos envolvendo organizações criminosas, corrupção e tráfico de drogas, cujo uso exige cautela.

2.3 Teoria Geral da Prova no Processo Penal

A prova no processo penal constitui elemento central para o estabelecimento da verdade judicial, ao passo que permite ao juiz formar seu convencimento de acordo com a livre valoração probatória, regulada por princípios específicos. A prova é entendida como o meio pelo qual se demonstram a veracidade ou falsidade de fatos juridicamente relevantes, indispensável à solução da lide penal (Nucci, 2024).

A teoria da prova abrange normas, técnicas e critérios que regulam a admissibilidade, produção, valoração e eficácia probatória. Entre as exigências fundamentais está a licitude: apenas provas obtidas de forma legítima, observando-se as balizas constitucionais, podem ser utilizadas no processo penal, sob pena de comprometer a legitimidade do julgamento.

Com o advento das novas tecnologias, surgem desafios adicionais à teoria tradicional da prova, sobretudo no que diz respeito à prova digital e à proteção de dados pessoais, o que impõe cuidado especial na conformação de métodos investigativos e na utilização de informações extrajudiciais (Costa; Canema, 2021).

2.4 Critérios de Distinção entre Prova Lícita e Ilícita no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A admissibilidade da prova no processo penal brasileiro está condicionada ao respeito aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LVI, estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988). Conforme a Carta Magna, essa norma possui status de garantia constitucional e representa um limite ao poder punitivo do Estado, vedando o aproveitamento de provas obtidas com violação a direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, o domicílio, o sigilo de correspondência, entre outros.

Conceitua Soares (2018) que provas ilícitas são aquelas provas que foram colhidas com violação ao direito material, sobretudo de direito constitucional, porque a problemática da prova ilícita se prende sempre à questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias. Assim, considera-se lícita a prova obtida por meio de método legal, por autoridade competente, com respeito às garantias da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Portanto, a prova lícita é válida, eficaz e pode ser livremente valorada pelo juiz, desde que também seja legítima e relevante para o caso. A legislação infraconstitucional, por meio do artigo 157 do Código de Processo Penal, reforça essa vedação ao dispor que as provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos e não poderão gerar a sentença condenatória (Brasil, 1941).

A vedação atinge tanto a prova originariamente ilícita quanto aquelas dela derivadas, conhecidas como “árvore dos frutos envenenados” (*fruits of the poisonous tree*), prevista expressamente no parágrafo 1º do mesmo artigo. Segundo essa teoria, a contaminação da prova primária estende-se às provas derivadas, salvo se demonstrado que estas teriam sido obtidas por uma fonte independente ou por descoberta inevitável (Brasil, 1941). Sendo assim:

A vedação do uso de provas ilícitas tem como finalidade proteger o direito à intimidade, à privacidade, à imagem, à inviolabilidade de domicílio, que costumam ser os principais alvos de ataque durante a fase investigatória, prestando-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo (Oliveira, 2010, p. 356 apud Soares, 2018, p. 08).

Portanto, os critérios que distinguem a prova lícita da ilícita no processo penal brasileiro decorrem da verificação de sua conformidade com a Constituição Federal e com as

normas infraconstitucionais, sendo fundamental a distinção desses conceitos diante do fenômeno da serendipidade.

Além disso, a prova obtida por meio de interceptação telefônica sem autorização judicial, é considerado prova ilícita por violar expressamente o artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, considerando que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Brasil, 1988).

Dessa forma, a ausência de autorização judicial requer a declaração de nulidade da prova obtida, diante a constituição do vício insanável. Ademais, a devida inviolabilidade alcança os dados contidos no aparelho celular, conforme corrobora a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por meio do RHC 67.379, onde constou que fossem desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio do celular apreendido. Segundo o acórdão, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico (Brasil, 2017).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça considera ilícitas as provas decorrentes de buscas e apreensões realizadas sem mandado judicial e sem situação de flagrante delito que as justifique, conforme as exigências do artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

2.5 Limites Constitucionais e Legais para uso de provas obtidas de forma fortuita

A utilização de provas obtidas de forma fortuita encontra importantes restrições no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando confrontada com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Embora as provas possam ser admitidas, sua validade está condicionada aos princípios constitucionais que estruturam o processo penal.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Brasil, 1988). Ou seja, significa que somente serão válidas aquelas obtidas por meios legais previamente autorizados pela legislação.

Assim, conforme mencionado na subseção anterior, uma interceptação telefônica, só pode gerar efeitos jurídicos se estiver amparada em decisão judicial fundamentada e respeitar

os requisitos da Lei nº 9.296/1996. No julgamento do HC 91.867/S, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a possibilidade de utilização de prova obtida por serendipidade, desde que respeitado o princípio da legalidade e submetida a prova ao controle judicial:

Habeas corpus. Nulidades: (1) inépcia da denúncia; (2) ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial; violação de registros telefônicos do corréu, executor do crime, sem autorização judicial; (3) ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, porquanto essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, ii, da lei 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. Vícios não caracterizados. Ordem denegada (HC 91.867/SP, STF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 06/05/2008, DJe 06/06/2008).

Esse entendimento reforça que o aproveitamento de provas serendipitadas não pode servir como pretexto para burlar garantias processuais, devendo haver um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. As provas no Processo Penal devem ser obtidas conforme a legislação e de acordo com o fim específico para o qual foram autorizadas.

O artigo 157 do CPP determina que provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis, incluindo aquelas que derivam de provas ilícitas (Sanches, 2024). Dessa forma, ainda que a serendipidade possa revelar elementos probatórios relevantes, é imprescindível que sua utilização no processo penal observe os limites constitucionais e legais. A admissibilidade da prova descoberta incidentalmente dependerá da análise de sua licitude e da existência de nexos com a medida originária regularmente autorizada.

Assim, o devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, reforça a necessidade de que todo processo, inclusive o penal, seja conduzido com respeito às garantias processuais mínimas (Brasil, 1988). Isso implica que a obtenção da prova fortuita deve decorrer de uma medida legítima, autorizada e necessária à investigação do fato originário, sob pena de se configurar violação ao processo justo.

Outro princípio fundamental é o da ampla defesa e do contraditório, artigo 5º, inciso LV, que garante ao acusado o direito de se manifestar sobre todas as provas constantes nos autos, inclusive aquelas obtidas fortuitamente. Mesmo quando prova é admitida judicialmente, sua utilização deve observar o contraditório substancial, permitindo que a parte tenha real oportunidade de contestá-la, impugná-la e produzir contraprova, assegurando o equilíbrio processual (Brasil, 1988).

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do domicílio e das comunicações, prevista no artigo 5º, incisos X e XII, impõe limites rigorosos às medidas invasivas. Ainda

que haja autorização judicial para determinada interceptação, a extensão dessa medida a fatos ou pessoas não incluídas na decisão originária deve ser cuidadosamente avaliada (Brasil, 1988). Dessa forma, a descoberta de elementos probatórios em relação a terceiros exige nova autorização judicial para que os dados possam ser utilizados, sob pena de se configurar prova ilícita por violação à intimidade.

Por fim, o princípio da segurança jurídica que assegura previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas quando afirma no artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988). Portanto diante a ausência de uma legislação que trate diretamente do assunto, não se permite que viole o devido processo legal e os direitos fundamentais.

2.6 Riscos da Ampliação Indevida da Serendipidade

A serendipidade no contexto do processo penal representa a descoberta fortuita de indícios ou elementos probatórios para além dos limites inicialmente autorizados em uma diligência investigativa. Embora tal instituto possa, em determinadas circunstâncias, contribuir para a elucidação de delitos e a obtenção de provas relevantes, sua ampliação indevida, sem critérios normativos e constitucionais rígidos, acarreta riscos significativos ao Estado Democrático de Direito, às garantias básicas dos investigados e própria legitimidade do sistema penal brasileiro.

A expansão indiscriminada da serendipidade pode conduzir à precarização das salvaguardas constitucionais que regulamentam a atuação estatal no processo penal. O devido processo legal, a reserva de jurisdição, a proporcionalidade e a vedação às provas ilícitas constituem limites intrínsecos à produção probatória. Quando esses limites são relativizados sob o pretexto de eficiência investigativa ou de utilidade prática de um achado fortuito, o risco de erosão do sistema de garantias torna-se iminente.

Primeiramente, é preciso considerar que a serendipidade, quando aceita sem a devida ponderação, pode transformar medidas investigativas autorizadas para um objeto específico em instrumentos de busca generalizada de provas. Tal fenômeno se aproxima, em essência, de uma investigação prospectiva não autorizada judicialmente, o que contraria o princípio da reserva de jurisdição, firmado como garantia constitucional para impedir a atuação arbitrária da autoridade policial e fiscal (Brasil, 1988; Prado, 2022).

A ausência de controle judicial sobre a extensão das diligências pode resultar em verdadeira devassa de dados ou espaços privados, ampliando indevidamente o escopo investigativo sem a necessária autorização jurisdicional. Em segundo plano, a ampliação indevida da serendipidade ameaça diretamente a proteção da intimidade e da vida privada, garantidas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Descobertas fortuitas podem envolver informações sensíveis alheias ao objeto específico da investigação, como dados bancários, comunicações pessoais ou conteúdo de dispositivos digitais. Quando tais informações são coletadas e utilizadas sem respaldo legal ou controle judicial estrito, a atuação estatal pode ultrapassar os limites da proporcionalidade, gerando um desequilíbrio entre o interesse público de investigação e os direitos individuais dos investigados (Canotilho; Moreira, 2020).

A jurisprudência dominante, tanto no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que a serendipidade não pode servir como pretexto para desvirtuar a finalidade específica da medida autorizada. Em decisões recentes, os tribunais têm rigidamente controlado a admissibilidade de provas decorrentes de achados fortuitos, condicionando sua utilização à observância criteriosa dos princípios constitucionais e à preservação da legalidade formal.

A falta dessa observância tem conduzido ao reconhecimento de nulidades por abuso investigativo ou por violação do devido processo legal (STF, 2022; STJ, 2023). Em outras palavras, quando a serendipidade é manejada como autorização tácita para investigar além do objeto delimitado, ela pode comprometer a validade probatória de elementos centrais à acusação.

Outro risco crítico é a potencial criação de um efeito de contágio investigativo, mediante o qual o achado fortuito se torna justificativa para retroalimentar novas linhas de investigação sem a devida autorização judicial. Isso, por sua vez, pode redundar em uma investigação contínua e expansiva, determinada não mais por critérios de legalidade e necessidade, mas pela mera descoberta eventual de provas.

Tal lógica contradiz frontalmente a função restritiva do processo penal, que visa não apenas punir, mas também conter o exercício do poder estatal dentro de margens constitucionais estritas. Ademais, a utilização sistemática de achados fortuitos sem limites claros pode abrir precedentes perigosos para a flexibilização de outras garantias processuais.

A aplicabilidade indistinta da serendipidade em diferentes tipos de diligências investigativas, interceptações, quebras de sigilo fiscal ou telemático, apreensões e perícias,

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

sem critérios objetivos de delimitação temática, proporcionalidade e necessidade, contribui para um ambiente de insegurança jurídica, onde os direitos dos indivíduos ficam submetidos ao arbítrio interpretativo das autoridades públicas (Nucci, 2024; Silva; Oliveira, 2023).

No campo das provas digitais, a problemática se intensifica. A natureza massiva de dados e a facilidade de acesso remoto tornam a fronteira entre o achado fortuito e a devassa indiscriminada ainda mais tênue. Sem parâmetros rigorosos, há o risco de que poderes de investigação tecnológica sejam utilizados para extrair conteúdos correlatos ou acessórios que não guardam pertinência com objeto investigativo original, violando o princípio da especialidade e colocando em xeque o equilíbrio entre eficácia probatória e proteção de direitos fundamentais (Costa; Canema, 2021).

Dessa forma, a expansão indevida da serendipidade pode gerar um efeito sistêmico de enfraquecimento das garantias constitucionais, fragilizando a segurança jurídica, corroendo limites legais e transformando a atividade investigativa em algo cada vez mais permissivo e menos controlado. Por essa razão, é imperativo que a utilização de achados fortuitos seja submetida a critérios hermenêuticos e normativos rigorosos, que preservem a essência dos princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, a reserva de jurisdição e a proporcionalidade.

Em síntese, os riscos estruturais da ampliação indevida da serendipidade configuram-se como ameaça real à integridade do sistema penal constitucional, exigindo atenção técnica, crítica doutrinária e controle judicial efetivo, de modo a evitar que a busca por eficiência investigativa supere os valores fundamentais que sustentam o processo penal no Estado Democrático de Direito.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi conduzida a partir de uma revisão integrativa da literatura, com enfoque qualitativo, metodologia considerada apropriada em razão da natureza predominantemente teórica e normativa do objeto analisado. Esse tipo de revisão possibilita compilar, sistematizar e examinar criticamente a produção científica já existente sobre o tema, contribuindo para uma visão mais abrangente, estruturada e consistente da problemática investigada (Souza; Silva; Carvalho, 2010).

A opção pela abordagem qualitativa decorreu da necessidade de compreender a serendipidade no Direito Penal não apenas como um instituto técnico, mas como um

fenômeno que envolve princípios constitucionais, garantias fundamentais e interpretações jurisprudenciais. Trata-se de um campo que exige leitura atenta e reflexão crítica sobre normas, posicionamentos doutrinários e decisões judiciais.

A pesquisa qualitativa, nesse sentido, privilegia a interpretação contextualizada e a análise aprofundada dos significados, em vez de se concentrar em dados numéricos ou estatísticos (Minayo, 2014; Gil, 2022). No âmbito jurídico, esse tipo de abordagem é especialmente pertinente quando o propósito é examinar limites constitucionais e fundamentos principiológicos.

O percurso metodológico seguiu etapas organizadas: definição do tema e da questão central da pesquisa; estabelecimento dos critérios de seleção do material; escolha das bases de dados; análise crítica dos textos selecionados; e, por fim, sistematização dos resultados (Souza; Silva; Carvalho, 2010). A questão norteadora buscou refletir sobre quais são os limites constitucionais e legais para o uso, pelo Estado, de provas obtidas de forma fortuita, bem como de que maneira evitar que a serendipidade se transforme em justificativa para flexibilizações indevidas do devido processo legal.

A busca foi realizada em bases acadêmicas reconhecidas, como BDTD, SciELO e Google Acadêmico, além de periódicos especializados, priorizando publicações recentes. A análise do material ocorreu por meio da técnica de análise de conteúdo temática (Bardin, 2016), o que possibilitou identificar categorias relevantes relacionadas à admissibilidade da prova fortuita e aos riscos de ampliação excessiva do poder investigatório estatal.

Desse modo, a metodologia adotada buscou garantir seriedade científica e coerência na construção de uma reflexão crítica sobre os limites da serendipidade no Direito Penal, sempre à luz das garantias constitucionais e da proteção dos direitos fundamentais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo, desenvolvido por meio de revisão integrativa da literatura com abordagem qualitativa, permitiu a sistematização crítica das principais produções doutrinárias, normativas e jurisprudenciais acerca da serendipidade no Direito Penal, especialmente no que se refere aos seus limites constitucionais e aos riscos decorrentes de sua ampliação indevida.

A metodologia adotada mostrou-se adequada ao objeto investigado, uma vez que possibilitou a análise aprofundada de diferentes perspectivas teóricas e decisões judiciais, articulando-as com os fundamentos principiológicos do processo penal constitucional.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A partir da identificação, seleção e interpretação de obras doutrinárias recentes, precedentes dos tribunais superiores e legislações pertinentes, foi possível construir um panorama analítico consistente sobre o fenômeno da descoberta fortuita de provas e suas implicações no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Os resultados da revisão evidenciam que a serendipidade, embora reconhecida como fenômeno inerente à prática investigativa contemporânea, sobretudo em contextos que envolvem interceptações telefônicas, quebras de sigilo telemático e análise de dados digitais, não pode ser concebida como instrumento autônomo de expansão investigativa.

Ao contrário, a literatura especializada converge no sentido de que sua admissibilidade deve estar rigorosamente condicionada à observância dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, notadamente o devido processo legal, a reserva de jurisdição, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a vedação às provas ilícitas (Brasil, 1988; Lopes Jr., 2023; Prado, 2022).

A análise qualitativa do material selecionado revelou que a tensão entre efetividade da persecução penal e proteção das garantias fundamentais constitui o eixo central do debate sobre a serendipidade, sendo esse conflito interpretativo o ponto de maior densidade teórica nas produções examinadas. A partir da leitura crítica das obras doutrinárias recentes, constatou-se que parcela significativa dos autores sustenta a legitimidade do aproveitamento de achados fortuitos apenas quando houver estrita vinculação temática entre o objeto originalmente autorizado judicialmente e o novo elemento probatório descoberto.

Essa vinculação, segundo a doutrina, não pode ser meramente formal, mas deve apresentar conexão material relevante que justifique o aproveitamento do conteúdo encontrado sem que se configure desvio de finalidade ou ampliação indevida do escopo investigativo (Badaró, 2023). A ausência dessa conexão temática tende a caracterizar investigação prospectiva não autorizada, prática incompatível com o modelo acusatório constitucional e com função contra majoritária do Poder Judiciário no controle dos atos investigativos.

Os dados extraídos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforçam essa orientação, demonstrando que os tribunais superiores têm buscado estabelecer critérios hermenêuticos para evitar que a serendipidade seja utilizada como mecanismo de legitimação de práticas investigativas expansivas. As decisões analisadas indicam que a validade do achado fortuito depende da inexistência de

desvio de finalidade, da preservação da legalidade formal da medida originária e da garantia de contraditório efetivo às partes envolvidas (STF, 2022; STJ, 2023).

Tal posicionamento jurisprudencial revela preocupação institucional com a manutenção do equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito às garantias fundamentais, especialmente diante do crescimento exponencial das tecnologias de vigilância e coleta de dados. Outro resultado relevante da pesquisa diz respeito à constatação de que a ampliação indevida da serendipidade pode gerar impactos sistêmicos no processo penal.

A literatura revisada aponta que o uso indiscriminado de provas fortuitas tende a enfraquecer o controle jurisdicional prévio, esvaziando o conteúdo da reserva de jurisdição e permitindo que diligências autorizadas para fins específicos se transformem, na prática, em mecanismos de devassa ampla e contínua (Prado, 2022; Silva; Oliveira, 2023).

Esse fenômeno, além de comprometer a legitimidade da prova, coloca em risco direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações, garantidos pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A revisão integrativa evidenciou que a proteção desses direitos não pode ser relativizada sob o argumento genérico de interesse público na repressão penal, devendo qualquer restrição ser submetida ao crivo da proporcionalidade em sentido estrito, conforme sustentam os estudos contemporâneos sobre direitos fundamentais (Canotilho; Moreira, 2020).

No contexto das provas digitais, os achados da pesquisa revelam preocupação crescente com a possibilidade de extração massiva de dados que extrapolam o objeto da autorização judicial originária. A natureza expansiva dos ambientes digitais torna a distinção entre descoberta fortuita legítima e coleta indiscriminada de informações particularmente delicada, exigindo critérios ainda mais rigorosos de delimitação temática e supervisão judicial (Costa; Canema, 2021).

A análise das produções recentes demonstra que a ausência de parâmetros objetivos pode gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias, prejudicando tanto a defesa quanto a acusação e comprometendo a previsibilidade do sistema penal. A discussão dos resultados permite afirmar que a problemática central da pesquisa, relativa aos limites constitucionais e legais da utilização de elementos obtidos de forma fortuita pelo Estado e aos mecanismos necessários para evitar flexibilizações indevidas do devido processo legal, encontra respaldo consistente na doutrina e na jurisprudência analisadas.

A revisão integrativa demonstrou que não há consenso absoluto quanto aos contornos da admissibilidade da serendipidade, mas há concordância significativa quanto à necessidade de sua interpretação restritiva, orientada pelos princípios estruturantes do processo penal democrático.

A análise qualitativa evidenciou que a legitimação indiscriminada de achados fortuitos pode abrir precedentes perigosos para o enfraquecimento das garantias processuais, criando um ambiente propício à expansão informal do poder investigativo. Dessa forma, os resultados alcançados confirmam a hipótese implícita de que a serendipidade, embora juridicamente possível em determinadas circunstâncias, deve ser submetida a controle interpretativo rigoroso, sob pena de comprometer a integridade do sistema constitucional de garantias (Quadro 1).

Quadro 1. Principais Conceitos sobre Serendipidade e Limites Constitucionais

Autor	Concepção de Serendipidade	Crítérios de Admissibilidade	Riscos Identificados	Fundamentação Teórica
Aury Lopes Jr. (2023)	Descoberta fortuita de prova durante diligência regularmente autorizada, que não pode se converter em ampliação investigativa ilimitada.	Vinculação temática; controle judicial rigoroso; observância do contraditório; respeito ao modelo acusatório.	Investigação prospectiva; erosão do sistema acusatório; flexibilização indevida do devido processo legal.	Garantismo penal; constitucionalização do processo penal; centralidade das garantias fundamentais.
Geraldo Prado (2022)	Fenômeno excepcional decorrente de medida probatória válida, cujo aproveitamento depende de conformidade constitucional.	Reserva de jurisdição; proporcionalidade; vedação ao desvio de finalidade; necessidade de controle jurisdicional contínuo.	Expansão informal do poder punitivo; enfraquecimento do controle judicial; banalização de restrições a direitos fundamentais.	Sistema acusatório; processo penal como instrumento de limitação do poder estatal.
Gustavo Badaró (2023)	Achado fortuito juridicamente possível, desde que não viole regras de competência e garantias processuais.	Legalidade estrita; pertinência temática; respeito à competência jurisdicional; contraditório efetivo.	Contaminação probatória; nulidades processuais; insegurança jurídica.	Teoria da prova; devido processo legal substancial.
Guilherme de Souza Nucci (2024)	Prova descoberta incidentalmente, que pode ser válida se respeitados os limites legais e constitucionais.	Observância da Lei nº 9.296/1996; proporcionalidade; inexistência de abuso investigativo.	Ampliação indevida do objeto da investigação; relativização da legalidade formal.	Interpretação sistemática do CPP; equilíbrio entre eficiência e garantias.
Canotilho e Moreira (2020)	Não tratam diretamente da serendipidade penal, mas fundamentam a limitação de restrições a direitos fundamentais por meio da proporcionalidade.	Aplicação da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).	Restrição excessiva de direitos fundamentais; desvio na ponderação constitucional.	Teoria dos direitos fundamentais; hermenêutica constitucional.
Costa e	Abordam a	Delimitação técnica	Devassa massiva de	Provas digitais;

Canema (2021)	problemática da prova digital, destacando a frequência de achados fortuitos em ambientes tecnológicos.	do objeto da perícia digital; controle judicial sobre extração de dados; proteção de dados pessoais.	dados; violação de privacidade; dificuldade de delimitação temática em ambientes digitais.	proteção de dados e garantias constitucionais.
---------------	--	--	--	--

Fonte: Silva; Oliveira, (2023)

A articulação entre metodologia, referencial teórico e análise crítica das fontes permitiu concluir que o instituto somente se mantém compatível com o Estado Democrático de Direito quando seu uso estiver condicionado à estrita observância da legalidade, da proporcionalidade, da reserva de jurisdição e do contraditório, afastando-se qualquer prática que transforme a descoberta fortuita em instrumento de ampliação ilimitada da investigação penal.

Assim, a pesquisa evidencia que o desafio não reside na existência da serendipidade em si, mas na definição de limites normativos claros e hermenêuticos consistentes que impeçam sua instrumentalização como mecanismo de flexibilização indevida das garantias fundamentais que estruturam o processo penal brasileiro.

A sistematização comparativa dos principais autores evidencia convergências teóricas relevantes, bem como nuances interpretativas que enriquecem o debate acerca da serendipidade e seus limites no processo penal brasileiro. Observa-se, inicialmente, que todos os autores partem de um pressuposto comum: a admissibilidade da descoberta fortuita de provas não é, por si, incompatível com a Constituição, desde que submetida a critérios rigorosos de controle e fundamentação jurídica. Não há, portanto, rejeição absoluta do instituto, mas sim forte preocupação com sua delimitação normativa.

Lopes Jr. (2023); Prado (2022) apresentam posicionamentos mais alinhados à perspectiva garantista, enfatizando que serendipidade deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de comprometer o modelo acusatório constitucional. Para esses autores, o risco central reside na transformação de diligências específicas em instrumentos de investigação prospectiva, fenômeno que poderia diluir a função limitadora do processo penal e enfraquecer a reserva de jurisdição. Ambos destacam que o processo penal não é mero mecanismo de eficiência repressiva, mas estrutura de contenção do poder punitivo estatal.

Badaró (2023), embora enfatize a precisão de respeito às garantias processuais, concentra sua análise na teoria da prova e nas consequências processuais da admissão indevida de elementos fortuitos, especialmente no que tange às nulidades e à contaminação probatória. Sua abordagem reforça que a admissibilidade da serendipidade deve observar não

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

apenas fundamentos constitucionais abstratos, mas também regras técnicas de competência e validade processual.

Nucci (2024) adota perspectiva mais pragmática, reconhecendo a possibilidade de aproveitamento da prova fortuita dentro dos parâmetros legais vigentes, especialmente à luz da legislação sobre interceptações telefônicas. Sua análise evidencia maior abertura à utilização do instituto, desde que inexistente abuso investigativo, demonstrando preocupação com o equilíbrio entre eficiência e garantias.

Por sua vez, Canotilho e Moreira (2020), embora não tratem especificamente da serendipidade no âmbito penal brasileiro, oferecem base teórica indispensável ao debate ao consolidarem a proporcionalidade como critério estruturante para a restrição de direitos básicos. A aplicação da técnica de ponderação, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, emerge como ferramenta essencial para avaliar a legitimidade do aproveitamento de achados fortuitos.

No campo das provas digitais, Costa; Canema (2021) introduzem variável atualizada relevante: a ampliação exponencial da capacidade estatal de coleta e armazenamento de dados. A análise desses autores revela que, em ambientes digitais, o risco de ampliação indevida da serendipidade é ainda mais elevado, dada a natureza massiva e interconectada das informações, exigindo controles técnicos e jurisdicionais mais sofisticados.

A leitura integrada do quadro permite concluir que há forte consenso quanto à necessidade de limites claros, mas variações quanto ao grau de permissividade admitido. Enquanto os autores de matriz garantista enfatizam postura restritiva e cautelosa, outros admitem maior flexibilidade desde que observados parâmetros legais.

Essa diferença não representa contradição absoluta, mas gradação interpretativa dentro do mesmo marco constitucional. Em síntese, o quadro comparativo demonstra que a discussão sobre a serendipidade não se limita à sua definição conceitual, mas envolve debate estrutural sobre os limites do poder punitivo no Estado Democrático de Direito.

A convergência doutrinária aponta que a legitimidade do instituto depende da preservação do devido processo legal, da reserva de jurisdição, da proporcionalidade e do contraditório, reafirmando que qualquer ampliação indevida pode afetar a integridade do sistema penal constitucional e gerar insegurança jurídica. No Quadro 2, podemos verificar uma comparação jurisprudencial entre STF e STJ sobre Serendipidade:

Quadro 2. Comparativo Jurisprudencial – STF X STJ sobre Serendipidade

Critério de Análise	Supremo Tribunal Federal (STF)	Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Concepção de Serendipidade	Reconhece a validade do encontro fortuito de provas desde que decorrente de diligência regularmente autorizada e sem desvio de finalidade.	Admite a utilização de prova fortuita quando não houver extrapolação dos limites da decisão judicial originária.
Vinculação Temática	Exige pertinência temática ou conexão razoável com o objeto investigado; ausência pode demandar nova autorização judicial.	Adota entendimento semelhante, exigindo relação de pertinência ou continência entre o fato descoberto e a investigação inicial.
Reserva de Jurisdição	Ênfase na necessidade de autorização judicial específica; eventual ampliação deve ser submetida ao controle jurisdicional.	Reafirma a imprescindibilidade de decisão fundamentada para qualquer ampliação do escopo investigativo.
Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/1996)	Admite aproveitamento de elementos fortuitos desde que não haja investigação prospectiva e que sejam respeitados os limites da decisão judicial.	Consolidou entendimento de que a descoberta fortuita não invalida a prova, desde que a interceptação seja lícita e regularmente autorizada.
Provas Digitais e Quebra de Sigilo de Dados	Tem reforçado a necessidade de delimitação objetiva da medida e respeito à proporcionalidade, sobretudo diante da massividade de dados.	Destaca a necessidade de delimitação do objeto da busca digital e da preservação da cadeia de custódia.
Critério da Proporcionalidade	Aplicação expressa da técnica de ponderação entre interesse público e direitos fundamentais.	Utiliza a proporcionalidade como parâmetro implícito na análise de legalidade e validade da prova.
Consequência da Ilicitude ou Desvio	Reconhecimento de nulidade e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.	Reconhecimento de nulidade quando comprovado desvio de finalidade ou extrapolação da autorização judicial.
Risco Identificado pela Corte	Transformação da diligência autorizada em instrumento de devassa genérica; violação ao devido processo legal.	Ampliação indevida do objeto da investigação e contaminação probatória.

Fonte: Silva; Oliveira, (2023).

A análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça revela significativa convergência interpretativa quanto à admissibilidade condicionada da serendipidade no processo penal brasileiro. Ambas as Cortes reconhecem que o encontro fortuito de provas não é, por si só, ilícito, desde que decorra de medida investigativa regularmente autorizada e executada dentro dos limites fixados pela decisão judicial. Contudo, a legitimidade desse aproveitamento depende de critérios rigorosos de controle constitucional.

O STF, enquanto guardião da Constituição, demonstra preocupação mais acentuada com a dimensão principiológica do instituto, enfatizando reiteradamente a precisão de observância da reserva de jurisdição, da proporcionalidade e da vedação à investigação prospectiva. Sua jurisprudência tende a situar a serendipidade no âmbito da ponderação entre eficiência investigativa e proteção de direitos principais, aplicando de forma explícita a

técnica da proporcionalidade, logo que desenvolvida na doutrina constitucional atual (Canotilho; Moreira, 2020).

Observa-se, portanto, que o STF atua como instância de contenção estrutural do poder investigativo, reafirmando o devido processo legal substancial como limite interpretativo. O STJ, por sua vez, embora igualmente comprometido com a preservação das garantias processuais, apresenta abordagem mais técnico-processual, centrada na análise da legalidade formal da medida, na regularidade da autorização judicial e na ausência de desvio de finalidade.

A Corte Superior enfatiza a pertinência temática e a necessidade de fundamentação judicial adequada, além de ressaltar a importância da cadeia de custódia e da integridade probatória, especialmente em casos que envolvem provas digitais. A convergência jurisprudencial entre STF e STJ indica que sistema judicial brasileiro reconhece a possibilidade jurídica da serendipidade, mas rejeita sua utilização como mecanismo de ampliação ilimitada da investigação penal.

Ambas as Cortes identificam como risco central a transformação de diligências específicas, como interceptações telefônicas ou buscas e apreensões em instrumentos de devassa generalizada, prática incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o modelo acusatório constitucional. A diferença mais sensível entre as Cortes reside no grau de abstração do controle exercido: enquanto o STF tende a fundamentar suas decisões em princípios constitucionais estruturantes, o STJ concentra-se na análise da conformidade legal e na técnica processual.

Porém, essa diferença não representa divergência substancial, mas complementaridade funcional dentro do sistema recursal brasileiro. Em conclusão, o quadro jurisprudencial demonstra que a admissibilidade da serendipidade está condicionada a três vetores fundamentais: (i) legalidade estrita da medida originária; (ii) ausência de desvio de finalidade ou ampliação indevida; e (iii) respeito aos direitos fundamentais e ao contraditório.

A consolidação desses parâmetros evidencia maturidade institucional na contenção de abusos investigativos, mas também revela que a aplicação prática do instituto depende de análise casuística rigorosa, o que reforça a necessidade de critérios normativos claros e interpretação constitucionalmente orientada.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu enfrentar de maneira sistemática e crítica a problemática proposta, qual seja: identificar os limites constitucionais e legais para a utilização, pelo Estado, de elementos probatórios obtidos de forma fortuita e examinar em que medida a serendipidade pode ser admitida no Direito Penal sem comprometer o devido processo legal e os direitos fundamentais.

O objetivo geral consistiu em analisar os limites de aplicabilidade da serendipidade no Direito Penal à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais, visando compreender em que medida o uso de provas obtidas de forma fortuita pelo Estado pode ser admitido sem vulnerar a estrutura garantista do processo penal.

A partir da revisão integrativa da literatura, com abordagem qualitativa, articulada à análise doutrinária e jurisprudencial atualizada, foi possível alcançar conclusões consistentes e alinhadas ao modelo constitucional de processo penal vigente no Brasil. Constatou-se que serendipidade, compreendida como encontro fortuito de elementos probatórios no curso de diligência regularmente autorizada, não constitui, por si só, violação ao ordenamento jurídico.

O instituto encontra respaldo implícito no sistema processual penal brasileiro, desde que observado o conjunto de balizas normativas estabelecidas pela Constituição da República de 1988 e pela legislação infraconstitucional, especialmente no que se refere à reserva de jurisdição, à legalidade estrita, à proporcionalidade e à motivação das decisões judiciais.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações. Tais garantias configuram parâmetros estruturantes para a aferição da legitimidade da prova fortuita.

A partir da análise doutrinária contemporânea, verificou-se que o debate acerca da serendipidade está diretamente relacionado à tensão entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais. Autores vinculados a uma perspectiva garantista alertam para o risco de que a ampliação indiscriminada do aproveitamento de provas fortuitas conduza à relativização indevida de garantias constitucionais, transformando medidas investigativas específicas em instrumentos de devassa generalizada.

A doutrina constitucional, por sua vez, reforça que qualquer limitação a direitos fundamentais deve observar os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sob pena de inconstitucionalidade. Assim, a admissibilidade da serendipidade não pode ser compreendida como autorização para investigações prospectivas ou para a ampliação automática do objeto da persecução penal.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

No plano jurisprudencial, a análise comparativa das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça evidenciou convergência quanto à admissibilidade condicionada do encontro fortuito de provas. Ambas as Cortes reconhecem que a prova fortuita pode ser aproveitada quando decorrente de diligência regularmente autorizada e executada dentro dos limites fixados na decisão judicial, desde que não haja desvio de finalidade nem extrapolação indevida do objeto investigado.

Ao mesmo tempo, reafirmam a necessidade de controle jurisdicional rigoroso e fundamentado para qualquer ampliação do escopo investigativo, sob pena de nulidade da prova e incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Tal entendimento revela preocupação institucional com a preservação do modelo acusatório e contenção de práticas investigativas expansivas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo foi alcançado ao demonstrar que a serendipidade possui aplicabilidade juridicamente possível no Direito Penal brasileiro, mas encontra limites claros e intransponíveis no texto constitucional e na legislação processual. Conclui-se, portanto, que a serendipidade não deve ser tratada como instrumento de flexibilização das garantias processuais, mas como fenômeno excepcional, cuja validade depende de estrita observância dos parâmetros constitucionais.

A consolidação de critérios claros e rigorosos para sua aplicação representa condição indispensável para evitar que o instituto se converta em mecanismo de expansão indevida do poder punitivo estatal. Em um cenário de crescente complexidade investigativa, especialmente diante das tecnologias digitais e da massificação de dados, torna-se ainda mais relevante reafirmar que a eficiência da persecução penal não pode se sobrepor à centralidade dos direitos fundamentais.

O fortalecimento do controle jurisdicional e da fundamentação das decisões constitui, assim, elemento essencial para assegurar que a serendipidade permaneça compatível com o modelo constitucional garantista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, G. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BITTAR, Carlos. **Prova Penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BOTELHO, L.; CUNHA, C.; MACEDO, M. **O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais**. *Gestão e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, p. 121–136, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 Fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 91.867/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, julgado em 06 maio 2008, Diário da Justiça Eletrônico, 06 jun. 2008.
- BRASIL. **A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas**. São Paulo: Secretaria de Comunicação Social. 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx>>. Acesso em: 21 Fev. 2026.
- BRASIL. **A interceptação telefônica como meio de prova**. São Paulo: Secretaria de Comunicação Social. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-08_08-00_A-interceptacao-telefonica-como-meio-de-prova.aspx>. Acesso em: 21 Fev. 2026.
- CAPEZ, F. **Serendipidade e o encontro fortuito da prova**. Consultor Jurídico, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova/>>. Acesso em: 21 Fev. 2026.
- CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, V. **Direitos Fundamentais e Proporcionalidade**. Coimbra: Almedina, 2020.
- COSTA, L.; CANEMA, P. **Provas Digitais e Proteção de Dados**. São Paulo: Atlas, 2021.
- FERNANDES, A.; GOMES FILHO, A.; GRINOVER, A. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MEDEIROS, G. **A teoria da serendipidade e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31467/1/GSM02052024.pdf>>. Acesso em: 21 Fev. 2026.

MEIRELLES, H. D. **Direito Constitucional Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUCCI, G. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, G. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SANCHES, H. **Noções de serendipidade no processo penal**. 2024. Disponível em: <https://www.henriquegoncalvessanches.com.br/noco-es-de-serendipidade-no-processo-penal>>. Acesso em: 21 Fev. 2026.

SILVA, R.; OLIVEIRA, T. **Investigação Penal e Tecnologia Digital**. Brasília: JusPodivm, 2023.

SOARES, A. **Da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro: a boa-fé**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/AbelRafaelSoares.pdf>. Acesso em: 21 Fev. 2026.

SOUZA, M.; SILVA, M.; CARVALHO, R. **Revisão integrativa: o que é e como fazer**. Einstein, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102–106, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus n.º 91.867**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24/04/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Inquérito n.º 4.130**. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2016.